



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048070-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ELVECIO TEIXEIRA FELISBERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048070-43.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de origem: 1003508-43.2019.8.26.0010 (cumprimento de sentença)

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Elvecio Teixeira Felisberto

Comarca: São Paulo – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Erika Folhadella Costa

Voto nº 9324

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que negou pedido de revogação da justiça gratuita concedida a Elvecio Teixeira Felisberto na fase de conhecimento. O agravante alegou que o recorrido contratou advogado particular, reside em bairro de classe média alta e possui veículos de valor significativo, o que demonstraria alteração de sua situação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar se houve alteração na condição econômico-financeira do agravado que justifique a revogação da justiça gratuita concedida na fase de conhecimento, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justiça gratuita pode ser revogada caso haja comprovação da superação do estado de hipossuficiência que fundamentou sua concessão inicial, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

4. O agravado adquiriu dois veículos após a concessão da justiça gratuita, um Toyota Corolla GLI 1.8 CVT (2017/2018) e um Renault Sandero Authentique 1.0 (2018/2019), cujos valores indicam capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.

5. O agravado, embora intimado na origem, não demonstrou a manutenção de sua condição de hipossuficiente, permanecendo silente.

6. A aquisição de veículos após a concessão da gratuidade processual constitui indício suficiente de que houve mudança na condição econômico-financeira do

agravado.

7. Precedentes desta Corte reconhecem que a gratuidade judiciária pode ser revogada diante de evidências concretas de alteração da condição financeira do beneficiário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A justiça gratuita pode ser revogada caso demonstrada alteração da condição econômico-financeira do beneficiário, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

2. A presunção de insuficiência de recursos não é absoluta e pode ser infirmada por elementos concretos que evidenciem capacidade financeira para arcar com as custas do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2333209-13.2024.8.26.0000, Relator Des. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 10.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2095967-04.2024.8.26.0000, Relatos Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 30.04.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra a decisão proferida a fl. 478 dos autos do cumprimento de sentença manejado em face de **Elvecio Teixeira Felisberto**, que negou o pedido de revogação da justiça gratuita outrora concedida ao recorrido ao argumento de que *“a constituição de advogado particular, por si só, não ilide o direito ao benefício. Além disso, a propriedade dos veículos de uso particular, por si só, não é suficiente para comprovar a capacidade financeira da parte, destacando-se que dois deles foram adquiridos há mais de vinte anos e sequer foram licenciados nos últimos quinze anos (...)”*

Irresignada, sustenta a recorrente, em síntese, que o agravado (i) contratou advogado particular e reside em bairro de classe média alta; (ii) possui 4 veículos, dentre eles: um Toyota Corrola GLI 1.8 CVT (2017/2018) e um Renault Sandero Authentique 1.0 (2018/2019) avaliados em R\$ 80.067,00 e R\$ 41.909,00 conforme Tabel FIPE (fls. 455/467 dos autos originários).

Requer o provimento do agravo de instrumento, com a revogação da gratuidade processual anteriormente concedida ao recorrido.

À ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, o agravo de instrumento foi recebido somente em seu efeito devolutivo.

O agravado apresentou contraminuta a fls. 11/13.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos de origem que a Municipalidade, ora agravante, postula a revogação da gratuidade processual concedida ao agravado na fase de conhecimento, a fim de possibilitar a cobrança dos honorários de sucumbência. Para tanto, alega ter localizado veículos de propriedade do recorrido, o que afastaria sua hipossuficiência.

O agravado, embora intimado na origem (fl. 473), deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (fl. 477)

Sobreveio, então, a decisão combatida, que negou o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Cediço que, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, caso o beneficiário da gratuidade processual seja vencido, *“as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”*.

Na hipótese, verifica-se que, à época da concessão da benesse (6.8.2019 – fl.25), o recorrido ainda não era proprietário dos veículos indicados pela Municipalidade após consulta ao banco de dados do Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito (APAIT) do Departamento de Operação do Sistema Viário, notadamente o Toyota/Corolla GLI 1.8 CVT e do Renault/Sandero Auth 1.0, eis que adquiridos em 25.10.2019 (fls. 462/463) e 3.3.2023 (fls. 464/465), respectivamente.

Já com relação aos outros dois veículos, como bem pontuou o

juiz de 1º grau, “*foram adquiridos há mais de vinte anos e sequer foram licenciados nos últimos quinze anos*” (fl. 478).

Registre-se que o agravado, embora intimado na origem, não se preocupou em demonstrar a permanência da condição de hipossuficiente – ao revés, quedou-se silente (fl. 472).

Já em sede recursal, limitou-se a defender que os elementos apresentados pela agravante, por si sós, não ilidem a gratuidade processual outrora concedida na fase de conhecimento, e nada esclareceu acerca da aquisição dos veículos indicados a fls. 462/465.

Respeitado o posicionamento do preclaro magistrado de 1º grau, forçoso reconhecer que as evidências apresentadas pela agravante são robustas e demonstram que houve mudança da situação econômico-financeira da parte após ser agraciada com a justiça gratuita, e não foram suficientemente impugnadas pelo agravado.

Diante desse contexto, inarredável a reforma da decisão agravada para revogar a gratuidade de justiça concedida ao agravado na fase de conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA Revogação
Admissibilidade Decisão submetida à cláusula 'rebus
sic stantibus' Observância do § 3º do artigo 98, do
Código de Processo Civil Documentação que comprova
estar o recorrente apto a arcar com as despesas
processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua
família Agravo de instrumento não provido”. (TJSP -
Agravo de Instrumento nº
2333209-13.2024.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito
Público - Relator Desembargador Fermino Magnani
Filho – j. em 10.12.2024 – v.u.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS DEVIDO POR BENEFICIÁRIOS
DA JUSTIÇA GRATUITA Pretensão da Fazenda
Municipal de prosseguimento da fase executiva, para
cobrança dos honorários fixados em seu benefício na
impugnação ao cumprimento de sentença Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada que deferiu o pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao exequente, sob o fundamento de que houve crescimento patrimonial suficiente para demonstrar, por si só, eventual modificação da situação de hipossuficiência do exequente - Pretensão de reforma Inadmissibilidade - Comprovação da alteração da situação financeira do beneficiário, consoante inteligência do art. 98, § 3º, do CPC/15 Declaração de imposto de renda que se mostra um elemento indiciário apto a demonstrar a modificação da situação de insuficiência do executado Decisão interlocutória mantida Recurso do executado desprovido”. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2095967-04.2024.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Público – Relator Paulo Barcellos Gatti – j. em 30.4.2024 – v.u.).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator